



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.809 - SC (2013/0386697-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEITON CASSOL
ADVOGADO : VANDERLEI PAULINO DA SILVA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : AUTO POSTO PEDRÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CHEQUES. IRREGULARIDADE DAS ASSINATURAS. SÚMULAS 283/STF e 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à irregularidade das assinaturas dos cheques decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. Ademais, não houve impugnação aos fundamentos do acórdão, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.809 - SC (2013/0386697-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEITON CASSOL
ADVOGADO : VANDERLEI PAULINO DA SILVA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : AUTO POSTO PEDRÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 7/ STJ e 283/STF (e-STJ fls. 226/228).

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.809 - SC (2013/0386697-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 226/228):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Quanto à matéria de fundo, acerca da irregularidade das assinaturas dos cheques, verifica-se que a Recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, em especial à aplicabilidade do art. 389, II, do CPC no caso de contestação de assinatura, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Ademais, o litígio depende de reexame de prova para se saber se houve ou não ofensa aos dispositivos legais invocados, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386697-7

AgRg no
REsp 1.419.809 / SC

Números Origem: 045060006590 20110553615 20110553615000100 20110553615000200 45060006590

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEITON CASSOL
ADVOGADO	: VANDERLEI PAULINO DA SILVA - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	: AUTO POSTO PEDRÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEITON CASSOL
ADVOGADO	: VANDERLEI PAULINO DA SILVA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: AUTO POSTO PEDRÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.